



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2012

Altera o Código Penal para prever figura qualificada para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação ou sob influência de álcool ou outra substância com efeitos análogos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal com o fim de prever figura qualificada para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação ou sob influência de álcool ou outra substância com efeitos análogos.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art.132

.....
§ 2º Se a exposição a perigo decorre da condução de embarcação em águas públicas sem a devida habilitação ou sob influência de álcool ou outra substância com efeitos análogos, a pena é de detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 32 e 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é impor o mesmo rigor hoje reservado aos condutores de veículos automotores terrestres aos que conduzem embarcações náuticas. Na verdade, maior rigor, pois não incorremos no mesmo erro da chamada “Lei Seca”, que previu no tipo penal a dosagem etílica, o que tem dificultado a produção de prova. Com o presente projeto, respondem pelo crime de exposição da vida de outrem a perigo (art. 132 do Código Penal) todos aqueles que conduzem embarcação em águas públicas sem habilitação ou sob a influência de álcool ou substância com efeitos análogos.

Como existem condutas semelhantes previstas na Lei de Contravenções Penais, em seus arts. 32 e 34, optamos pela devida revogação.

Esperamos que, com essa iniciativa, deixem de ocorrer episódios como os recentemente noticiados pela mídia, em que pessoas brincam irresponsavelmente com *jet skis* e outras embarcações náuticas a motor, expondo a perigo inclusive a vida de seus próprios familiares.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL **TÍTULO I** **DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL** **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Anterioridade da Lei

Art. 1º

.....
.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. **(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

Abandono de incapaz

Art. 133 -

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Art. 1º

.....

.....

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 33.

.....

.....

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 35.

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 10/5/2012.